



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Morrinhos
1ª Vara (Cível, Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Execução Penal)

Autos n.: 5149496-88.2025.8.09.0107

Polo Ativo: Zenia Maria De Lima Alves

Polo Passivo: Ivam Mendes Dos Santos

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material e Reparação por Dano Moral ajuizada por **ZENIA MARIA DE LIMA ALVES** em face de **IVAM MENDES DOS SANTOS**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial (evento 1), a parte autora narra que contratou o réu, advogado, para representá-la em diversas ações judiciais, pactuando honorários de 30% sobre o proveito econômico. Afirma que o requerido firmou acordos em dois processos, recebendo a quantia total de R\$ 11.000,00, porém, reteve indevidamente os valores que lhe eram devidos, não realizando o repasse de sua cota-parte. Diante disso, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes aos valores retidos, e por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Em decisão inicial (evento 5), foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, recebida a exordial e designada audiência de conciliação junto ao CEJUSC, determinando-se a citação da parte ré.

Realizada a audiência conciliatória, esta restou infrutífera (evento 59). O réu foi devidamente citado, conforme certidão do oficial de justiça (evento 57).

A parte ré apresentou contestação com reconvenção (evento 60). Em sede preliminar, arguiu a incompetência do foro de Morrinhos, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que os valores foram devidamente repassados a uma empresa cessionária dos créditos da autora, denominada Hugo Prado Antecipação de Recebíveis, conforme contrato que anexa. Negou a prática de qualquer ato ilícito ou a existência de danos a serem indenizados.

Em reconvenção, pleiteou a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, sob o argumento de que sofreu abalo moral em razão da cobrança indevida e das falsas imputações.

A autora apresentou réplica à contestação e resposta à reconvenção (evento 64).

Valor: R\$ 17.700,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
MORRINHOS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: ANTONIO BAPTISTA DE LIMA SANTOS SILVA - Data: 24/02/2026 20:27:00



Refutou as preliminares e, no mérito, reiterou os termos da inicial, destacando que jamais firmou qualquer contrato de cessão de crédito com a empresa mencionada pelo réu. Saliou que os documentos juntados pelo contestante para provar a suposta cessão pertencem a terceiros, estranhos à lide, o que evidenciaria a má-fé do requerido. Pugnou pela improcedência da reconvenção e pela condenação do réu como litigante de má-fé. O réu, por sua vez, peticionou no evento nº 69, requerendo a suspensão do processo por prejudicialidade externa.

Por meio do despacho do evento 71, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte autora, no evento 76, manifestou interesse na oitiva do réu e na juntada de novos documentos. A parte ré/reconvinte já havia protestado pela produção de provas em sua contestação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos relevantes podem ser elucidados pela prova documental já constante nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Nesse sentido é a Súmula nº. 28 do TJGO:

“Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.”

Das Preliminares

Antes de adentrar ao mérito, impõe-se a análise das preliminares arguidas pelo réu em sua peça de defesa.

Inicialmente, o réu sustenta a incompetência deste juízo com base em uma cláusula de eleição de foro, que estabeleceria a Comarca de Goiatuba-GO como competente. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que tendo sido pactuada cláusula de eleição de foro, tal circunstância não impede seja a ação intentada no domicílio do réu, notadamente quando inexistir prejuízo evidenciado. (STJ - AgInt no AREsp: 2292169 SP 2023/0038656-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023).

Neste contexto, a referida cláusula não vincula as partes desta demanda. A pretensão da autora é de reparação de dano decorrente de ato ilícito atribuído ao seu então procurador. Conforme o artigo 53, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano. Considerando que a autora reside em Morrinhos-GO e aqui experimentou os prejuízos da conduta do réu, este foro é competente para processar e julgar a causa.



Assim, rejeito a preliminar.

A preliminar de ilegitimidade passiva também não merece prosperar.

O réu argumenta não ser parte legítima para figurar no polo passivo, pois teria apenas cumprido uma ordem da autora para repassar os valores a um terceiro cessionário. Todavia, a relação jurídica que fundamenta a presente ação é o contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado exclusivamente entre a autora e o réu (evento 1 – doc. 05). Na qualidade de mandatário, o réu tinha o dever de prestar contas à sua cliente os valores recebidos em nome del. A suposta cessão de crédito, além de não comprovada de forma idônea, não tem o condão de afastar a responsabilidade pessoal do mandatário perante a mandante pela correta destinação dos valores.

A legitimidade do réu para responder pela quebra do dever de confiança é, portanto, manifesta. Logo, rejeito a preliminar.

Verifica-se ainda, que o réu alega, de forma genérica, a inadequação da via eleita, sem, contudo, apresentar fundamentos para tanto. A ação de indenização é o meio processual cabível e adequado para a pretensão de reparação de danos materiais e morais decorrentes de descumprimento de obrigação contratual e ato ilícito. Portanto, rejeito a preliminar.

Ademais, no que tange ao pedido de suspensão do processo formulado no evento 69, com base em suposta prejudicialidade externa, entendo que não assiste razão ao réu. O ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, qual seja, a existência de uma cessão de crédito válida, incumbia ao réu (art. 373, II, CPC), o que deveria ter sido feito com a contestação.

A pendência de uma ação de exibição de documentos contra terceiros não pode servir de pretexto para paralisar a presente demanda, que versa sobre a relação de confiança e responsabilidade entre cliente e advogado. Desta forma, indefiro o pedido de suspensão.

Do Mérito

Ultrapassadas as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da causa principal e da reconvenção.

Do Processo Principal

A controvérsia central reside na conduta do advogado réu, que, na condição de mandatário, recebeu valores em nome de sua cliente, ora autora, e não lhe repassou a parte devida.

A relação entre advogado e cliente é baseada na confiança. O mandato, conforme o artigo 653 do Código Civil, opera-se quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. O mandatário tem a obrigação de aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato e de indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua, conforme o artigo 667 do mesmo diploma legal:

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.



No caso dos autos, é fato incontroverso que o réu recebeu, em sua conta pessoal, os valores oriundos dos acordos celebrados em nome da autora, conforme se extrai dos próprios termos de acordo e comprovantes de pagamento (eventos 1 e 64).

A tese de defesa do réu, de que teria repassado os valores a um terceiro em virtude de um contrato de cessão de crédito assinado pela autora, mostra-se totalmente inverossímil e desprovida de qualquer suporte probatório.

Neste espeque, o réu juntou no evento 60 cópias de “Contratos de Antecipação de Recebíveis” que teriam sido firmados pela autora. No entanto, uma simples análise de tais documentos revela que eles foram celebrados por pessoas completamente estranhas à lide, como Alci Vieira ad Silva, Neusa Maria de Jesus Alves e outros. A autora não figura como contratante em nenhum deles. Tal conduta do réu, ao apresentar documentos de terceiros como se fossem da autora, na tentativa de induzir este juízo a erro, beira a má-fé processual, questão que será analisada em tópico próprio.

Dessa forma, ao não comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, e ao reter indevidamente valores que pertenciam à sua cliente, o réu praticou ato ilícito, violando os deveres inerentes ao mandato e à profissão de advogado, como a lealdade, a probidade e a prestação de contas. Tal conduta gera o dever de indenizar, tanto na esfera material quanto na moral.

O dano material está devidamente comprovado e corresponde ao valor que deveria ter sido repassado à autora. Dos R\$ 10.000,00 líquidos recebidos pelo réu nos dois acordos, devem ser deduzidos os 30% de honorários contratuais, resultando em um crédito de R\$ 7.000,00 em favor da autora, valor este que deve ser restituído com as devidas correções.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a apropriação indevida de valores pertencentes ao cliente por seu advogado configura a necessidade de indenização, pois extrapola o mero dissabor e atinge a dignidade da pessoa, quebrando a fidúcia depositada no profissional. A conduta ilícita do advogado, ao se aproveitar da relação de confiança para causar prejuízos a quem o contratou, viola o ordenamento jurídico e os deveres ético-sociais da advocacia.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL- AUTOS Nº 0287427-81.2014.8.09.0051 Comarca: GOIÂNIA 1º Apelante : WANDER GREICE DIVINO DE CASTRO 2ª Apelante : VANUSA REZENDE CABRAL 1ª Apelada: VANUSA REZENDE CABRAL 2º Apelado: WANDER GREICE DIVINO DE CASTRO Relator: Des. Gilberto Marques Filho EMENTA: DUPLO APELO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS JUDICIALMENTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEVANTAMENTO DE VALOR POR ALVARÁ JUDICIAL SEM REPASSE À CLIENTE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS - CARACTERIZADOS. 1 ? Restando comprovado nos autos a indevida retenção de valores por parte do procurador, deve o mandatário devolver a quantia



correspondente. 2 - **A apropriação, por parte do advogado, de verba recebida por alvará devida à parte que o constituiu para propositura de demanda judicial ultrapassa mero descumprimento de obrigação contratual e configura circunstância apta a caracterizar danos de ordem moral, passíveis de indenização.** 1º Apelo conhecido e improvido. 2º Apelo conhecido e parcialmente provido. (0287427-81.2014.8.09.0051, Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, DJ de 17/07/2023). **(grifei).**

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a dupla finalidade da indenização: compensar a vítima pelo abalo sofrido e punir o ofensor, desestimulando a reiteração da conduta. Considerando a gravidade do ato, a condição econômica das partes e as circunstâncias do caso, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, valor que entendo justo e adequado.

Da Reconvenção

A reconvenção apresentada pelo réu/reconvinte é manifestamente improcedente.

O reconvinte pleiteia indenização por danos morais, alegando que a cobrança judicial pela autora/reconvinda seria indevida e lhe causaria abalo. Ora, o acesso à justiça é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A autora, ao ajuizar a presente ação, apenas exerceu regularmente um direito que lhe é assegurado, buscando a tutela de uma pretensão que, como visto, é legítima.

Não há qualquer ato ilícito na conduta da reconvinda. Pelo contrário, o ato ilícito foi praticado pelo próprio reconvinte, que reteve indevidamente os valores de sua cliente. A tentativa de inverter a lógica dos fatos, posicionando-se como vítima, revela-se uma manobra processual desarrazoada e desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico. A improcedência do pedido reconvenicional é, portanto, medida que se impõe.

Da Litigância de Má-Fé

A autora/reconvinda requer a condenação do réu/reconvinte por litigância de má-fé. O artigo 80 do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que, entre outras condutas:

Art. 80 [...]

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer



incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No presente caso, a conduta do réu amolda-se perfeitamente às hipóteses legais. Ele alterou a verdade dos fatos ao afirmar que a autora teria cedido seus créditos e, para tanto, juntou contratos firmados por terceiros, estranhos à relação processual, como se fossem da demandante. Além disso, utilizou-se do processo para tentar legitimar a retenção indevida dos valores, um objetivo manifestamente ilegal.

Por conseguinte, a condenação do réu à pena por litigância de má-fé é medida imperativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na ação principal e **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção, para condenar o réu, a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 7.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do efetivo prejuízo e acrescido de juros de mora com base na Taxa SELIC deduzido o IPCA, a partir da citação.

Condeno o réu, a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta e acrescido de juros de mora com base na Taxa SELIC deduzido o IPCA a partir da citação.

Em razão da sucumbência na ação principal, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em relação à reconvenção, julgo-a improcedente e condeno o réu/reconvinte ao pagamento das custas da reconvenção e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora/reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor da causa da reconvenção, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

Condeno o réu por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa principal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB-GO) e ao Ministério Público do Estado de Goiás, com cópia integral desta sentença, da petição inicial, da contestação e dos documentos juntados no evento nº 60, para a devida apuração de eventual infração ético-disciplinar e de possível ilícito penal praticado pelo advogado Ivam Mendes dos Santos.

Sentença publicada e registrada digitalmente. Intimem-se.



Morrinhos/GO, data da movimentação processual.

André Udyllo Gamal de Diniz Mesquita
Juiz de Direito

Valor: R\$ 17.700,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
MORRINHOS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: ANTONIO BAPTISTA DE LIMA SANTOS SILVA - Data: 24/02/2026 20:27:00

10

